



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 9, DE 2006

(nº 536/97, na Câmara dos Deputados)

Dá nova redação aos arts. 23, 30, 206 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e acrescenta § 5º ao art. 211 da Constituição Federal.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional."(NR)

Art. 2º O inciso VI do art. 30 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30.

.....

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

..... "(NR)

Art. 3º O art. 206 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 206.

.....

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

.....

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de planos de carreira dos profissionais da educação básica, no âmbito do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios."(NR)

Art. 4º O art. 211 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 211.

.....

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular."(NR)

Art. 5º O art. 212 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 212.

.....

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino."(NR)

Art. 6º O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155, o inciso II do art. 157; os incisos II, III e IV do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do art. 159 da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no plano nacional de educação, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) a fiscalização e o controle dos Fundos;

d) o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica;

IV - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso V do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

V - a complementação da União de que trata o inciso IV do caput deste artigo será de:

a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no 1º (primeiro) ano de vigência dos Fundos;

b) R\$ 2.850.000.000,00 (dois bilhões, oitocentos e cinquenta milhões de reais), no 2º (segundo) ano de vigência dos Fundos;

c) R\$ 3.700.000.000,00 (três bilhões e setecentos milhões de reais), no 3º (terceiro) ano de vigência dos Fundos;

d) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no 4º (quarto) ano de vigência dos Fundos;

e) no mínimo 10% (dez por cento) do total dos recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do 5º (quinto) ano de vigência dos Fundos;

VI - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da

complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso o valor previsto no inciso V do caput deste artigo;

VII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os parâmetros estabelecidos neste artigo, ajustarão progressivamente, em um prazo de 5 (cinco) anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um padrão mínimo de qualidade de ensino definido nacionalmente.

§ 2º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á, para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos, 1/4 (um quarto) das matrículas no 1º (primeiro) ano de vigência dos Fundos, 1/2 (metade) das matrículas no 2º (segundo) ano, 3/4 (três quartos) das matrículas no 3º (terceiro) ano e a totalidade das matrículas a partir do 4º (quarto) ano.

§ 3º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 4 (quatro) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do art. 155; do inciso IV do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do art. 159 da Constituição Federal:

a) 16,25% (dezesseis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), no 1º (primeiro) ano;

b) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), no 2º (segundo) ano;

c) 18,75% (dezoito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), no 3º (terceiro) ano;

d) 20% (vinte por cento), a partir do 4º (quarto) ano;

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do art. 155; do inciso II do art. 157; e dos incisos II e III do art. 158 da Constituição Federal:

a) 5% (cinco por cento), no 1º (primeiro) ano;

b) 10% (dez por cento), no 2º (segundo) ano;

c) 15% (quinze por cento), no 3º (terceiro) ano;

d) 20% (vinte por cento), a partir do 4º (quarto) ano.

§ 4º Os valores da complementação da União a que se referem as alíneas a, b, c e d do inciso V do caput deste artigo serão atualizados,

anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, por meio do índice oficial da inflação.

§ 5º Os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos no inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal."(NR)

Art. 7º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional.

Art. 8º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, mantidos os efeitos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, até o início da vigência dos Fundos, nos termos desta Emenda Constitucional.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ORIGINAL Nº 536-A, DE 1997

Modifica o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do

§ 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º E alterado o § 3º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passando a teor a seguinte redação:

“Art. 60.
.....

§ 3º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, de modo a que:

I - seja atingido o valor mínimo por aluno definido nacionalmente;

II - não haja redução do gasto por aluno do ensino fundamental que foi praticado até dezembro do ano de 1997, em cada Município, Estado ou Distrito Federal.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

Justificativa

A Emenda Constitucional nº 14 teve o mérito de dar destaque ao ensino fundamental. Entretanto, foi concebida de modo a retirar da União a responsabilidade para com este nível de ensino, transferindo-a, com seus custos aos Estados e Municípios.

Recorde-se que os mencionados entes federativos têm sofrido uma sangria em seus recursos. Com o Fundo de Estabilização Fiscal - FEF, perderam recursos que lhes fazem falta para financiar o ensino — inclusive aquele que incide sobre a cota estadual do salário-educação, a qual poderia ser repassada aos Municípios.

Em recente estudo elaborado para o Conselho de Secretários de Estado da Educação — CONSED, o consultor João Batista Oliveira registra “os 20% retirados do salário-educação pelo FEF representam volume de recursos superior ao aporte que o Governo Federal deverá fazer para complementar o Fundo de

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério“.

Recorde-se ainda as perdas para os Estados decorrentes da Lei Kandir.

Não bastassem essas perdas, o Fundo criado pela Emenda nº 14 causa estragos ainda maiores às finanças de muitos Municípios.

Não se pode dizer que estes municípios eram negligentes quanto ao seu papel na Educação definido constitucionalmente. Nada há de mais falso. A Constituição, mesmo antes da Emenda nº 14, definia a competência concorrente de Estados e Municípios no que concer o ensino fundamental, e a competência exclusiva do município no que se referia à educação pré-escolar. Isto é, o administrador municipal, em cuja cidade estivesse instalada uma rede estadual, optou por fortalecer suas creches e pré-escolas. Havia uma acomodação com o Estado.

Sua ação foi, portanto, racional e em consonância com as obrigações decorrentes da Constituição, previstas não só no art. 211, § 2º, mas também no art. 7º, XXV. Mais que isso, sua ação foi até generosa, uma vez que o custo da pré-escola é superior.

A emenda nº 14, em que pese seus méritos, cria antinomias constitucionais, desequilibra o pacto federativo e gera impactos imprevistos e imprevisíveis nas contas municipais.

Promove o confisco de rendas municipais, afrontando a cláusula pétrea referente à Federação, a qual é integrada, desde a Constituição de 1988, pelo Município.

Há o nivelamento por baixo da qualidade de ensino, uma vez que forçará os Municípios a promoverem demissões no quadro docente, e redução de salários. Com isso, torna-se ainda menos atrativa a carreira do magistério. O problema da qualidade do ensino começa já na seleção dos docentes. Como recrutar jovens de

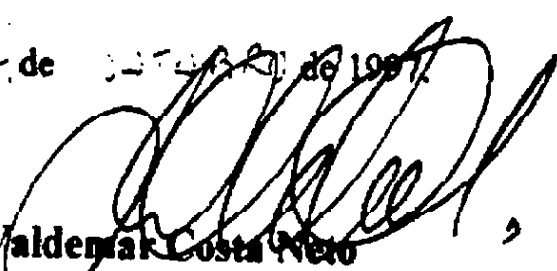
talento, com sólida formação cultural, oferecendo-lhes um salário tão ruim? A Emenda Constitucional nº 14 é contraditória, pois prevê que os Municípios ajustem suas contribuições do Fundo a um padrão de qualidade. Pois bem. E aqueles Municípios que aplicam recursos em patamar superior ao mínimo definido, estão atingindo este padrão, mas perderão recurso. Que farão? Renunciarão ao padrão de qualidade?

A efetivação do Fundo, nos termos atuais, implica em perdas municipais. Os Municípios perdem arrecadação, e continuam tendo que pagar seus professores, inclusive os seus aposentados, além de manter sua rede de educação infantil.

A emenda nº 14 induzirá ao fechamento de creches. Como fará o Prefeito, obrigado a fechar creches e pré-escolas porque seus recursos foram confiscados, para enfrentar a ansiedade e revolta das mães e a ação do Ministério Público e dos Conselhos Tutelares?

Assim, fazemos uma proposta alternativa, que mantém os elementos importantes da emenda nº 14: a prioridade ao ensino fundamental, a subvinculação para pagamento dos professores e o mecanismo do fundo. Com isso reduzem-se as perdas dos Municípios.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 1987.


Deputado Valdemar Costa Neto
(PL-SP)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - Seção de Atas (R: 6007)

Conferência de Assinaturas

15/10/97 13:29:55

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: VALDEMAR COSTA NETO E OUTROS

Data de Apresentação: 14/10/97

Ementa: Modifica o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	177
Não Conferem	004
Licenciados	000
Repetidas	002
Regíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1	ADELSON SALVADOR	PMDB	ES
2	ADEMIR CUNHA	PFL	PE
3	ADEMIR LUCAS	PSDB	MG
4	ADHEMAR DE BARROS FILHO	PPB	SP
5	ADROALDO STRECK	PSDB	RS
6	ADYLSO MOTA	PPB	RS
7	AFFONSO CAMARGO	PFL	PR
8	AIRTON DIPP	PDT	RS
9	ALBÉRICO FILHO	PMDB	MA
10	ALCESTE ALMEIDA	PMDB	RR
11	ALDIR CABRAL	PFL	RJ
12	ALEXANDRE CERANTO	PFL	PR
13	ALOYSIO NUNES FERREIRA	PSDB	SP
14	ANÍBAL GOMES	PSDB	CE
15	ANTÔNIO BRASIL	PMDB	PA
16	ANTÔNIO DO VALLE	PMDB	MG
17	ANTÔNIO GERALDO	PFL	PE
18	ANTONIO JOAQUIM ARAUJO	PL	MA
19	ARMANDO COSTA	PMDB	MG
20	ÁTILA LINS	PFL	AM

21	AUGUSTO NARDES	PPB	RS
22	AUGUSTO VIVEIROS	PFL	RN
23	B. SÁ	PSDB	PI
24	BENEDITO DOMINGOS	PPB	DF
25	BENEDITO GUIMARÃES	PPB	PA
26	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PPB	MG
27	CARLOS ALBERTO CAMPISTA	PFL	RJ
28	CARLOS APOLINÁRIO	PMDB	SP
29	CARLOS NELSON	PMDB	SP
30	CECI CUNHA	PSDB	AL
31	CÉLIA MENDES	PPB	AC
32	CELSO RUSSOMANNO	PSDB	SP
33	CLÁUDIO CHAVES	PFL	AM
34	COLBERT MARTINS	PPS	BA
35	CORAÚCI SOBRINHO	PFL	SP
36	CORIANO SALES	PDT	BA
37	COSTA FERREIRA	PFL	MA
38	CUNHA LIMA	PPB	SP
39	DARCI COELHO	PFL	TO
40	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
41	DELFIN NETTO	PPB	SP
42	DÉRCIO KNOP	PDT	SC
43	DJALMA DE ALMEIDA CESAR	PMDB	PR
44	DOLORES NUNES	PFL	TO
45	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
46	EDSON SILVA	PSDB	CE
47	ELIAS MURAD	PSDB	MG
48	ELISEU MOURA	PL	MA
49	ELTON ROHNELT	PFL	RR
50	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
51	ETEVALDA GRASSI DE MENEZES	PTB	ES
52	EUJÁCIO SIMÕES	PL	BA
53	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
54	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO
55	FÁTIMA PELAES	PSDB	AP
56	FELIX MENDONÇA	PTB	BA
57	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
58	FERNANDO LYRA	PSB	PE
59	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR

60	FEU ROSA	PSDB	ES
61	FIRMO DE CASTRO	PSDB	CE
62	GENÉSIO BERNARDINO	PMDB	MG
63	GERMANO RIGOTTO	PMDB	RS
64	GONZAGA MOTA	PMDB	CE
65	HÉLIO ROSAS	PMDB	SP
66	HILÁRIO COIMBRA	PSDB	PA
67	HUGO BIEHL	PPB	SC
68	IBRAHIM ABI-ACKEL	PPB	MG
69	ISRAEL PINHEIRO	PTB	MG
70	IVANDRO CUNHA LIMA	PMDB	PB
71	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
72	JAIR SOARES	PPB	RS
73	JAIR CARNEIRO	PFL	BA
74	JANDIRA FEGHALI	PC DO B	RJ
75	JOÃO HENRIQUE	PMDB	PI
76	JOÃO IENSEN	PPB	PR
77	JOÃO LEÃO	PSDB	BA
78	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
79	JOÃO MENDES	PPB	RJ
80	JOÃO THOMÉ MESTRINHO	PMDB	AM
81	JORGE WILSON	PMDB	RJ
82	JOSÉ ALDEMIR	PMDB	PB
83	JOSÉ BORBA	PTB	PR
84	JOSÉ CARLOS VIEIRA	PFL	SC
85	JOSÉ COIMBRA	PTB	SP
86	JOSÉ DE ABREU	PSDB	SP
87	JOSÉ EGYDIO	PFL	RJ
88	JOSÉ LOURENÇO	PFL	BA
89	JOSÉ LUIZ CLEROT	PMDB	PB
90	JOSÉ PINOTTI	PSB	SP
91	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
92	JOSÉ REZENDE	PPB	MG
93	JOVAIR ARANTES	PSDB	GO
94	JÚLIO REDECKER	PPB	RS
95	LAMARTINE POSELLA	PPB	SP
96	LAPROVITA VIEIRA	PPB	RJ
97	LAURA CARNEIRO	PFL	RJ
98	LEOPOLDO BESSONE	PTB	MG
99	LEUR LOMANTO	PFL	BA
100	LUCIANO CASTRO	PSDB	RR
101	LUCIANO ZICA	PT	SP
102	LUIZ BUAIZ	PL	ES

103	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
104	LUIZ GUSHIKEN	PT	SP
105	LUIZ MÁXIMO	PSDB	SP
106	MARCELO BARBIERI	PMDB	SP
107	MÁRCIA MARINHO	PSDB	MA
108	MARCOS LIMA	PMDB	MG
109	MARIA VALADÃO	PTB	GO
110	MÁRIO DE OLIVEIRA	PPB	MG
111	MARISA SERRANO	PSDB	MS
112	MARQUINHO CHEDID	PSD	SP
113	MAURO LOPES	PMDB	MG
114	MAX ROSENMANN	PSDB	PR
115	MENDONÇA FILHO	PFL	PE
116	MURILO DOMINGOS	PTB	MT
117	NAN SOUZA	PSL	MA
118	NARCIO RODRIGUES	PSDB	MG
119	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
120	NELSON MEURER	PPB	PR
121	NELSON OTOCH	PSDB	CE
122	NELSON TRAD	PTB	MS
123	NILSON GIBSON	PSB	PE
124	NILTON BAIANO	PPB	ES
125	NOFL DE OLIVEIRA	PMDB	RJ
126	ODACIR KLEIN	PMDB	RS
127	OLÁVIO ROCHA	PSDB	PA
128	OSCAR GOLDONI	PMDB	MS
129	OSMÂNIO PEREIRA	PSDB	MG
130	OSMAR LEITÃO	PPB	RJ
131	OSMIR LIMA	PFL	AC
132	OSVALDO BIOLCHI	PTB	RS
133	OSVALDO REIS	PPB	TO
134	PADRE ROQUE	PT	PR
135	PAUDERNEY AVELINO	PFL	AM
136	PAULO BAUER	PFL	SC
137	PAULO BERNARDO	PT	PR
138	PAULO GOUVÊA	PFL	SC
139	PAULO RITZEL	PMDB	RS
140	PEDRINHO ABRÃO	PTB	GO
141	PEDRO CANEDO	PL	GO
142	PEDRO VALADARES	PSB	SE
143	PHILEMON RODRIGUES	PTB	MG

144	PRISCO VIANA	PPB	BA
145	RAQUEL CAPIBERIBE	PSB	AP
146	REMI TRINTA	PL	MA
147	RICARDO GOMYDE	PC DO B	PR
148	RICARDO IZAR	PPB	SP
149	ROBERTO BRANT	PSDB	MG
150	ROBERTO FONTES	PFL	PE
151	ROBERTO PAULINO	PMDB	PB
152	ROBERTO PESSOA	PFL	CE
153	ROBERTO VALADÃO	PMDB	ES
154	ROMMEL FEIJÓ	PSDB	CE
155	RONALDO SANTOS	PSDB	RJ
156	SALATIEL CARVALHO	PPB	PE
157	SALOMÃO CRUZ	PSDB	RR
158	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
159	SARNEY FILHO	PFL	MA
160	SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
161	SERAFIM VENZON	PDT	SC
162	SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
163	SEVERIANO ALVES	PDT	BA
164	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
165	SIMÃO SESSIM	PPB	RJ
166	USHITARO KAMIA	PPB	SP
167	VALDEMAR COSTA NETO	PL	SP
168	VANESSA FELIPPE	PFL	RJ
169	VANIO DOS SANTOS	PT	SC
170	VICENTE ANDRÉ GOMES	PSB	PE
171	VITTORIO MEDIOLI	PSDB	MG
172	WAGNER ROSSI	PMDB	SP
173	WELINTON FAGUNDES	PL	MT
174	WILSON BRAGA	PSDB	PB
175	WILSON CAMPOS	PSDB	PE
176	WILSON CUNHA	PTB	SE
177	ZILA BEZERRA	PFL	AC

Assinaturas Confirmadas Repetidas

1	ELISEU MOURA	PL	MA
2	USHITARO KAMIA	PPB	SP

Assinaturas que Não Conferem

1	CESAR BANDEIRA	PFL	MA
2	FAUSTO MARTELLO	PPB	SP
3	MOISES LIPNIK	PL	RR
4	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

.....
Art. 30. Compete aos Municípios:
.....

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

.....
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - propriedade de veículos automotores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....
Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

.....
Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

.....
Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

.....

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

.....
Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

.....
Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

.....
Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

.....
§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

.....

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14, DE 12 DE SETEMBRO DE 1996

Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias.

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas "a" e "b"; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 08/02/2006